



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000465/2010-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.226 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências: a) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma em relação a todas as matérias arguidas (indevida inclusão na base de cálculo de receitas alheias ao faturamento, de valores de RTE, do ICMS-ST e do ajuste de venda de energia – MAE), sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito; e b) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologaram as compensações declaradas, relativamente a crédito da Cofins, em razão do fato de que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou a totalidade dos documentos solicitados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.226 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000465/2010-40

Consta do despacho decisório que o contribuinte alegou ter aderido ao Programa de Racionamento de Energia Elétrica instituído pelo Governo Federal, tendo sido recolhido indevidamente o valor de R\$ 66.839,43, referente à Cofins, em função de alteração no faturamento do período.

Consta, também, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27/11/98, declarada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, em razão da qual se solicitara a compensação no valor de R\$ 365.271,14, referente a Cofins apurada sobre as receitas financeiras.

Pleiteiam-se, ainda, os valores de R\$ 1.777,06 por inclusão indevida do ICMS-ST na base de cálculo da Cofins e de R\$ 9.267,24 em razão da diferença entre o valor provisionado e o valor liquidado financeiramente em 01/2004, quando da compra e venda de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia - MAE.

Merecem registro os seguintes trechos do despacho decisório:

Conforme documentação anexada às fls. 20/79, o contribuinte não apresentou Livro Diário ou Razão com a base de cálculo referente ao 2004 destacado, que supostamente ensinaria a compensação de COFINS no valor de R\$ 66.839,43 (fls. 22/23 e 40), referente ao Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica; apenas anexou balancete de verificação (fl. 29/30) e DIPJ de 01/2004 (fl. 34)

O contribuinte também não apresentou Livro Diário ou Razão com as receitas financeiras destacadas no montante de R\$ 365.271,14, em decorrência da suposta inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998.

Tampouco foi destacado no Livro Diário ou Razão o ICMS no valor de **R\$ 59.235,24**, base de cálculo da COFINS; objeto da compensação no valor de R\$ 1.777,06, nem o valor de R\$ 308.908,14, em razão da liquidação financeira de compra e venda de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia - MAE, base de cálculo da COFINS, objeto da compensação no valor de R\$ 9.267,24; apenas destacou esta base de cálculo em seu balancete de verificação de 01/2004 (fl. 29).

Deve-se considerar que a simples informação em DCTF, DIRPJ ou DACTON, balancetes ou apresentação de, arquivos digitais fiscais sem que haja o devido cotejamento com a escrituração contábil não é suficiente para se comprovar a existência do direito creditório alegado. (fl. 90 – g.n.)

Negou-se, também, o direito ao crédito decorrente da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, por se tratar de decisão tomada sob o controle difuso de constitucionalidade, sem efeito *erga omnes*.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório, aduzindo o seguinte:

a) direito à restituição de valores pagos sobre receitas alheias ao faturamento, em razão da inconstitucionalidade já declarada pelo STF do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme jurisprudência do CARF;

b) “[a] base de cálculo correta da COFINS de janeiro de 2004 consiste no valor de R\$ 54.626.257,36, composta pela somatória dos créditos de R\$ 30.881.375,02 (conta 6110311 -

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.226 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000465/2010-40

fls. 256 do Livro Razão Geral), R\$ 21.592.885,19 (conta 6110316 - fls. 258 do Livro Razão Geral), R\$ 2.520.140,53 (conta 6110318 - fls. 258 do Livro Razão Geral) e reduções dos débitos de R\$ 308.908,14 (conta 6110320 - fls. 259 do Livro Razão Geral) e R\$ 59.235,24 (conta 2113131 - fls. 178 do Livro Razão Geral).” (...) “De modo que o valor de COFINS apurado consiste em R\$ 1.638.787,72 e não os R\$ 2.081.942,60 recolhidos. Parte da diferença decorre da inclusão dos valores de RTE na base de cálculo da COFINS, já recolhido sobre o valor total dos contratos de venda da energia elétrica.” (fl. 118);

c) “[em] operações sujeitas à substituição tributária, a peticionária incluiu o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem observar a sua qualidade de substituta tributária em tais operações. Em decorrência disso houve o recolhimento a maior de COFINS no valor histórico de R\$ 1.777,06.” (...) Os recolhimentos do ICMS-ST realizado pela peticionária decorrem das notas fiscais nºs 740, 741, 758, 760 emitidas com destinatário a Cia. de Tecidos Norte Minas. As cópias das guias de recolhimento de tributos estaduais apresentadas comprovam o recolhimento de R\$ 30.071,95 e R\$ 29.163,29 a esse título, o que totaliza os R\$ 59.235,24 mencionado no r. despacho decisório. Tais valores constaram às fls. 257 e 258 do Livro Razão Geral do período de janeiro de 2004 - conta: 6110316 (doc. 06).” (fls. 118 a 119);

d) “[no] momento da compra e venda de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia - MAE houve o recolhimento de COFINS sobre o valor provisionado e não sobre o valor liquidado financeiramente em 01/2004. Em decorrência disso foi apurado crédito de COFINS de pagamento indevido sobre a diferença de R\$ 308.908,14.” (...) O destaque de R\$ 308.908,14 pode ser conferido no lançamento realizado na página 259 do Livro Razão Geral do período de janeiro de 2004, conta: 6110320 como "ajuste venda energia MAE conf. Resolução nº 1 de 12 jan" (doc. 03).” (fl. 120)

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) de planilhas de apuração da Cofins (fl. 160), (ii) do DARF (fl. 161), (iii) do Razão Geral (fls. 162 a 172 e 178 a 180), (iv) de planilha relativa ao RTE (fl. 174) e (v) de planilha relativa ao ICMS-ST (fls. 176 a 177).

O acórdão da DRJ em que se reconheceu parte do direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. NOTA PGFN/CRJ nº 1.114/2012. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

O reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS promovido § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no âmbito administrativo, deve ser reconhecido nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012. A Cofins não deve incidir sobre as receitas não operacionais da empresa.

RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA.

Os valores recebidos a título de RTE - Recomposição Tarifária Extraordinária deve compor a base de cálculo da Cofins.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.226 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000465/2010-40

CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O alegado pagamento indevido ou a maior da contribuição deve vir acompanhado de documentos que comprovem o direito pleiteado.

MAE. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Indevida a exclusão da base de cálculo da apuração da contribuição quando desacompanhada de prova documental a justificar a alegada diferença entre valor provisionado e valor recebido, no âmbito do MAE.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Constou do voto condutor do acórdão de primeira instância o seguinte:

Devido ao reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o texto da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 é claro ao dispor que **o PIS e a COFINS devem incidir somente sobre as receitas operacionais da empresa.**

(...)

A interessada pretende excluir da base de cálculo da COFINS valores lançados na conta contábil 6110392 - **Arrendamento e Aluguéis**. Todavia, com base nos documentos apresentados (fls. 70 e 74), **não é possível confirmar se essas contas são passíveis de exclusão do conceito de receitas operacionais da empresa**, nos termos da citada Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012. Indevida, portanto, a exclusão pretendida pela manifestante.

(...)

Com base nos documentos apresentados, os lançamentos constantes da conta 6310226 referem-se a **provisões** (fl. 171). **Não restou comprovado que se referem efetivamente a receitas não operacionais.** Indevido, portanto, o pleito quanto a esses valores.

Já em relação à conta 6310912 - **Descontos Obtidos**, pela descrição dos lançamentos contábeis (fl. 172), tratam-se de "descontos sobre títulos". Ocorre que **somente são consideradas receitas financeiras os denominados "descontos condicionais"**, aqueles obtidos pelo cumprimento de um evento pré-estabelecido entre comprador e vendedor que pode ou não ocorrer, como por exemplo no pagamento antecipado de uma fatura.

(...)

Já os lançamentos na conta 6310911 - **Juros Ativos** carecem da certeza, pela descrição, de se referirem a receitas financeiras, aptas a serem excluídas do conceito de receita bruta nos termos aqui analisados. Os valores lançados, conforme fls. 172, referem-se a "Provisão conforme Doc. n. (...)", "Apropriação de Juros RTE ref. Jan/04", "Recebimento Título nº (...)", "Juros s/ RTE ref. Janeiro/04". **Nenhuma dessas descrições possibilita concluir pelo deferimento do direito creditório.** Registre-se especial atenção em relação aos lançamentos com as descrições "Apropriação de Juros RTE ref. Jan/04", no valor de R\$ 10.159.659,58 e "Juros s/ RTE ref. Jan/04", no valor de R\$ 1.350.524,94", que compõem a quase totalidade do valor dos lançamentos a crédito nessa conta em janeiro de 2004.

Sendo a **RTE valor recebido em decorrência da atividade da empresa**, e portanto, enquadrada no conceito de receita bruta, os juros dela decorrentes também possuem a mesma natureza, sendo receita resultante do exercício da atividade empresarial/principal da contribuinte. **Não há nos autos comprovação de que o valor efetivamente possa**

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.226 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000465/2010-40

ser excluído do conceito de receita bruta para fins de enquadramento na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS.

Considerando o Demonstrativo de Apuração da COFINS (fl. 47) e os documentos apresentados, **entendo serem passíveis de exclusão da tributação da COFINS apenas os lançamentos contábeis para os quais a descrição refere-se efetivamente a receitas não operacionais**, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

(...)

O alegado valor da RTE de R\$ 2.227.981,16 enquadra-se no conceito de receita bruta, não havendo que se falar em exclusão da base de cálculo por ser considerado pela contribuinte como "reembolso". A apresentação de planilha com a composição do montante em relação ao qual a interessada pretende excluir da base de cálculo da COFINS (fl. 48) não é suficiente para respaldar o alegado direito creditório.

(...)

Embora a contribuinte tenha apresentado junto de sua impugnação os razões contábeis das contas 6110632 (fls. 178/179) e 2113123 (fl. 180), relativos à contabilização do ICMS ST, tal fato não comprova que tais valores foram incluídos na base de cálculo da COFINS de janeiro/2004.

(...)

Embora regularmente intimada, a interessada não logrou êxito em explicar nem comprovar por meio de documentos os ajustes pretendidos na apuração da base de cálculo da COFINS de janeiro de 2004. A apresentação dos lançamentos contábeis não comprovam que os valores tiveram origem na alegada diferença entre valor provisionado e liquidado financeiramente.

Não foram identificados nos autos quaisquer documentos que efetivamente respaldem os lançamentos contábeis em relação aos quais alega ser o ajuste entre os valores provisionados e os liquidados financeiramente, relativamente às operações realizadas no âmbito do MAE.

Assim, inexistentes ou não apresentados quaisquer documentos relativos à reversão da alegada "provisão", o valor referente à diferença de apuração do MAE em 01/2004 deve permanecer na apuração da contribuição. (fls. 243 a 252 – g.n.)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2020 (fl. 260), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2020 (fl. 261) e requereu a reforma parcial da decisão *a quo* ou a realização de diligência, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido ainda o seguinte:

1) “a Recorrente ressalta que é empresa do ramo de energia elétrica, e realiza projetos, constrói plantas e opera sistemas relacionados a produção e comercialização de energia elétrica. Assim, possui como objeto social, segundo o próprio artigo 2 de seu Estatuto Social o objetivo de estudar, planejar, projetar, construir e operar plantas de geração de energia.” (...) “Assim, por se tratar de empresa geradora de energia, as chamadas receitas financeiras auferidas não se enquadram no conceito de faturamento previsto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, foram devidamente excluídas pela Recorrente.” (fl. 268);

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.226 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000465/2010-40

2) “ainda é importante ressaltar que diversos documentos contábeis apresentados pela Recorrente foram ignorados e que estes devem ser devidamente considerados. Assim em busca da verdade material, a Recorrente requer seja realizada diligência fiscal nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, oportunidade [para se analisarem] os livros razão, diário, DCTFs e diversos outros documentos contábeis que sequer foram mencionados pelo V. Acórdão recorrido.” (fl. 270).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologaram as compensações declaradas, relativamente a crédito da Cofins, em razão do fato de que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou a totalidade dos documentos solicitados.

Segundo o Recorrente, o indébito decorre (i) da inconstitucionalidade já declarada pelo STF do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, (ii) da inclusão indevida dos valores de RTE (Recomposição Tarifária Extraordinária) na base de cálculo da Cofins, que já havia sido recolhida sobre o valor total dos contratos de venda da energia elétrica, (iii) da inclusão indevida do ICMS-ST e (iv) da inclusão indevida de provisões (ajuste de venda de energia – MAE).

Na Manifestação de Inconformidade, o Recorrente trouxe aos autos cópias (i) de planilhas de apuração da Cofins (fl. 160), (ii) do DARF (fl. 161), (iii) do Razão Geral (fls. 162 a 172 e 178 a 180), (iv) de planilha relativa ao RTE (fl. 174) e (v) de planilha relativa ao ICMS-ST (fls. 176 a 177), vindo a DRJ a considerar tais documentos insuficientes à comprovação total do crédito.

Em relação à inclusão de receitas alheias ao conceito de faturamento, em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição, há que se considerar em sua análise o objeto social do Recorrente, a saber: estudar, planejar, projetar, construir e operar plantas de geração de energia, barragens de acumulação e programas de pesquisa, bem como a importação de máquinas e equipamentos.

Nesse sentido, a princípio, não se mostram consentâneas ao objeto social do Recorrente as receitas relativas a arrendamento e aluguéis (conta 6110392), a provisões (conta 6310226), a descontos obtidos (conta 6310912), a descontos financeiros (6310912) e juros ativos (6310911), salvo se decorrentes de operações de venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços próprias da atividade principal da pessoa jurídica.

Há que se considerar que a Fiscalização afastou o direito ao crédito decorrente da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, por considerar que se tratava de decisão judicial tomada sob o controle difuso de constitucionalidade, sem efeito *erga omnes*,

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.226 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000465/2010-40

sendo que, nos termos do julgamento do RE 585.235, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo referido dispositivo, decisão essa de observância obrigatória por parte dos Conselheiros do CARF.

No que tange à alegada inclusão indevida dos valores de RTE (Recomposição Tarifária Extraordinária) na base de cálculo da Cofins, a DRJ, baseada no Parecer Cosit nº 26/2002, considerou que, por se tratar de valores recebidos em decorrência da atividade da empresa e, portanto, enquadrada no conceito de receita bruta, eles deviam sofrer a tributação das contribuições, inexistindo nos autos prova que pudesse afastar essa conclusão.

O Recorrente aduz que, por se tratar de despesas repassadas aos consumidores em período posterior, ele faz jus ao reembolso não só dos valores pagos, mas, também, dos tributos correspondentes, tributos esses, segundo ele, já recolhidos sobre o valor total dos contratos de venda da energia elétrica relativos ao período de junho a dezembro de 2001, apesar de ter recebido os valores de seus clientes contemplando a redução.

Às fls. 45 a 46 e 50, constam o Balancete, o livro Diário e a DIPJ do ano-calendário 2001, no entanto, não se consegue neles obter a comprovação inequívoca da tributação anterior dos referidos valores relativos à RTE, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de se acatar, de pronto, o argumento do Recorrente sobre a matéria.

Quanto à inclusão indevida do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição, a Fiscalização informou que, por não ter havido o destaque do imposto no livro Diário ou Razão, o crédito pleiteado não podia ser reconhecido.

O Recorrente alega que incluía o ICMS-ST na base de cálculo das contribuições sem observar a sua qualidade de substituto tributário, razão pela qual recolhera a maior a Cofins no valor histórico de R\$ 1.777,06 (notas fiscais nº 740, 741, 758 e 760 emitidas com destinatário a Cia. de Tecidos Norte Minas), constando tais valores do Livro Razão Geral do período de janeiro de 2004 (conta: 6110316).

A DRJ considerou que, embora o contribuinte tenha apresentado os razões contábeis das contas 6110632 e 2113123, relativos à contabilização do ICMS-ST, tal fato não comprovava a inclusão de tais valores na base de cálculo da Cofins de janeiro de 2004.

A Solução de Consulta Cosit nº 104/2017 interpreta tal matéria nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.226 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000465/2010-40

Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

Dessa forma, constata-se haver a previsão de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da Cofins devida pelo substituto, restando comprovar o destaque do imposto nas notas fiscais identificadas pelo Recorrente.

Por fim, em relação à alegada inclusão indevida na base de cálculo da provisão de operações no mercado atacadista de energia (MAE), a Fiscalização não a reconheceu por falta de prova, sendo acompanhada pelo julgador de piso.

O Recorrente argumenta que, no momento da compra e venda de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia (MAE), houve o recolhimento de Cofins sobre o valor provisionado e não sobre o valor liquidado financeiramente em 01/2004, decorrendo desse fato o crédito pleiteado. Segundo ele, o destaque de R\$ 308.908,14 pode ser conferido no lançamento realizado na página 259 do Livro Razão Geral do período de janeiro de 2004, conta: 6110320, como "ajuste venda energia MAE conf. Resolução nº 1 de 12 jan", registro esse confirmado pela Fiscalização que, contudo, o considerou insuficiente à comprovação pretendida.

Considerando que o Recorrente trouxe aos autos elementos de prova e argumentos de defesa indicativos do direito pleiteado, a demandar alguns esclarecimentos adicionais, os presentes autos merecem ser melhor instruídos.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material, vota-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências:

a) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma em relação a todas as matérias arguidas (indevida inclusão na base de cálculo de receitas alheias ao faturamento, de valores de RTE, do ICMS-ST e do ajuste de venda de energia – MAE), sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito;

b) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis